



Certifico que este Ato foi Publicado em
04 / 04 / 2024 na pág. 1951196
da edição nº 2488, do DOM/ES.
Juziane Rocha dos Santos
Servidor
Mat 6725

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.506/2024

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/2022, ATRIBUINDO NOVA QUANTIDADE DE CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.442/2022, atribuindo nova quantidade de cargos de auxiliar de creche no Plano de cargos e classes da Parte permanente do quadro de Pessoal do poder executivo do município de Itarana/ES.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.442/2022, que dispõe sobre a quantidade de cargos de auxiliar de creche no Plano de cargos e classes da Parte permanente do quadro de Pessoal do poder executivo do município de Itarana/ES, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de auxiliar de creche no Plano de cargos e classes da Parte permanente do quadro de Pessoal do poder executivo do município de Itarana-ES, estabelecido pela Lei municipal nº 813/2008.

Art. 2º O Anexo I da Lei municipal nº 813/2008 passa a vigorar acrescido, em razão da criação dos cargos do Art. 1º, do novo grupo Ocupacional dentro do Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, abaixo descrito:

Grupo Ocupacional	Cargo	Carga Horária	Nível	Quant.
Apoio ao Magistério Público	Auxiliar de Creche	35	I	25

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 03 de abril de 2024

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

avaliação e repactuação tripartite, nos termos da Portaria GM/MS nº 960/2023.

Art. 3º A gratificação a que se refere o artigo 1º desta Lei será paga com recursos previstos na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, em decorrência dos resultados dos indicadores previstos.

§1º A apuração dos indicadores será realizada quadrimestralmente (janeiro a abril; maio a agosto; e setembro a dezembro), e os resultados serão disponibilizados no quadrimestre subsequente.

§2º O pagamento mensal por desempenho de cada quadrimestre estará vinculado ao resultado obtido pelo município no quadrimestre anterior.

§3º O pagamento mensal por desempenho ficará sujeito ao repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde para cada equipe contemplada.

Art. 4º Será destinado 100% (cem por cento) do montante referente ao "Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal" aos trabalhadores em efetivo exercício das equipes de Saúde Bucal - eSB vinculadas às equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF, dividido entre os profissionais de modo igualitário.

Art. 5º O incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória.

Parágrafo único. O repasse será interrompido ou cancelado caso o programa do Ministério da Saúde seja desativado/extinto.

Art. 6º O valor da gratificação por Desempenho da Saúde Bucal tem caráter variável, ou seja, de acordo com o desempenho de cada Equipe e submetidas ao processo de avaliação adscritos na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 do Ministério da Saúde.

Art. 7º O pagamento da gratificação por Desempenho da Saúde Bucal será mantido enquanto cada equipe se mantiver nas condições de avaliação especificada na Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 do Ministério da Saúde, atrelados ao repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município.

Art. 8º A Gratificação por Desempenho da Saúde Bucal será paga a cada mês, após o efetivo repasse dos recursos ao Município pelo Ministério da Saúde, cabendo ao município fazer o pagamento dos profissionais na folha de pagamento do corrente mês.

Art. 9º Farão jus ao recebimento da Gratificação Desempenho da Saúde Bucal os servidores/empregados efetivos e contratados do Município, vinculados às equipes de Saúde Bucal (eSB), enquanto estiverem integrados às equipes e incluídos no SCNES (Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde Simplificado), desde que atendidos os critérios estabelecidos pelo referido Programa.

Art. 10. Não farão jus a Gratificação Desempenho

da Saúde Bucal os Servidores e Profissionais que, no mês de referência para o repasse do recurso, estiverem em gozo das seguintes licenças ou afastamentos:

- I - Licença maternidade ou adoção;
- II - Licença - Prêmio/assiduidade;
- III - Licença para tratar de assuntos particulares;
- IV - Licença para atividade Política ou Classista;
- V - Licença capacitação; e
- VI - Afastamento para exercício de cargo comissionado ou cessão em outro Poder, órgão ou entidade.

Art. 11. Não farão jus a Gratificação Desempenho da Saúde Bucal no mês de referência para o repasse do recurso:

- I - Os Servidores ou Profissionais Inativos;
- II - As Equipes que não atingirem os parâmetros mínimos de 40% pelo Ministério da Saúde (do financiamento do Pagamento por Melhor Desempenho), sendo o valor englobado ao pagamento dos demais profissionais das eSB, nas proporções já descritas; e
- III - Os Servidores ou Profissionais que no desempenho de suas funções tiverem menos de 80% de presença e participação nas atividades de Educação Permanente em Saúde e reuniões de planejamento, bem como em atividades de educação em saúde, sem que haja justificativa plausível.

Art. 12. O pagamento da Gratificação Desempenho da Saúde Bucal está condicionado ao repasse regular dos recursos financeiros ao Município, transferidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O município fica desobrigado ao pagamento da Gratificação Desempenho da Saúde Bucal caso os recursos não sejam repassados pelo Ministério da Saúde ou a Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 seja revogada.

Art. 13. O Pagamento por Desempenho de Saúde Bucal na Atenção Básica Primária à Saúde - APS ocorrerá por conta das dotações orçamentárias já existentes oriundas de recursos federais originados do Ministério da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 03 de abril de 2024

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Protocolo 1295327

LEI Nº 1.506/2024

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.442/2022, ATRIBUINDO NOVA QUANTIDADE DE CARGOS DE AUXILIAR DE CRECHE NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE

ITARANA/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.442/2022, atribuindo nova quantidade de cargos de auxiliar de creche no Plano de cargos e classes da Parte permanente do quadro de Pessoal do poder executivo do município de Itarana/ES.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.442/2022, que dispõe sobre a quantidade de cargos de auxiliar de creche no Plano de cargos e classes da Parte permanente do quadro de Pessoal do poder executivo do município de Itarana/ES, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de auxiliar de creche no Plano de cargos e classes da Parte permanente do quadro de Pessoal do poder executivo do município de Itarana-ES, estabelecido pela Lei municipal nº 813/2008.

Art. 2º O Anexo I da Lei municipal nº 813/2008 passa a vigorar acrescido, em razão da criação dos cargos do Art. 1º, do novo grupo Ocupacional dentro do Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, abaixo descrito:

Grupo Ocupacional	Cargo	Carga Horária	Nível	Quant.
Apoio ao Magistério Público	Auxiliar de Creche	35	I	25

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 03 de abril de 2024

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Protocolo 1295331

LEI Nº 1.507/2024

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES, O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às

Endemias (ACE), a título de incentivo profissional, a parcela denominada "Incentivo Financeiro Adicional", recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº. 8,474 de 22 e junho de 2015, na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, e no Art. 9º "C", §4º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos Programas Estratégicos da Política Nacional da Atenção Básica e fortalecimento de políticas atreladas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse de Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

§ 2º Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais.

Art. 2º O Incentivo Financeiro Anual, será pago em conformidade com o valor estabelecido com o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Parágrafo único - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados.

a. Desvio de Função - São origens dos desvios de função: Transferência de Unidade/Orgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;

b. Afastamento e/ou Licenciados - Todos os afastamentos e licenças, exceto Licença maternidade, férias e auxílio doença inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao Município.

Art. 4º Os Valores indicados, serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal - Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 5º O valor repassado por meio desta Lei não se incorporará aos vencimentos dos Agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.